

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02006.000921/2006-41

Autuado: Ademar Carneiro Lima Neto

Auto de infração: 365464 D

Termo de embargo/interdição: 289462 C

Data da autuação: 06/03/2006

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 365464 D:

Objeto: Multa por fazer uso de fogo em áreas agropastoris e demais formas de vegetação sem autorização do órgão competente, totalizando 500 ha, em Ibicoara, BA.

Valor: R\$ 500.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 40:

“Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.”

Termo de embargo/interdição nº 289462 C:

Objeto: Embargo da área desmembrada da Fazenda Madeira Seca.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada não constitui crime.

3. Relatório de Fiscalização de 8 de março de 2006 informa que entre 3 e 8 de fevereiro de 2006 houve incêndio na localidade conhecida como Araponga, em Ibicoara, BA, cuja origem foi queimada agrícola. Brigadistas de Ibicoara identificaram a propriedade e o responsável – o autuado em tela –, que foi notificado em 22 de fevereiro e compareceu ao IBAMA em 6 de março de 2006, quando foi lavrado o auto de infração. O incêndio durou seis dias e atingiu 500 ha, sendo 78 ha no interior de unidade de conservação (PARNA Chapada Diamantina), incluindo remanescentes de Mata Atlântica. As coordenadas apontadas coincidem com o desmembramento da Fazenda Madeira Seca, de propriedade do autuado. O incêndio teve início em 3 de fevereiro de 2006 e foi causado por queimada agrícola mal conduzida, feita por ordem do autuado, sem autorização e sem supervisão de técnico ou brigadistas. O autuado prontificou-se a colaborar com as ações de combate ao incêndio, tendo obtido veículo para

transporte de brigadistas e tendo atuado como condutor em algumas viagens. Não negou sua responsabilidade e mostrou-se disposto a colaborar para eventual reparação de dano.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de embargo/interdição, alegando que a) não fez qualquer uso de fogo; b) tem área de pouco mais de 1 ha e o fogo foi provocado por um diarista que contratou para preparar o cultivo; c) comunicou o fato à brigada de incêndio de Ibicoara, uma vez que não há representação do IBAMA na cidade; d) tomou todas as precauções, principalmente a feita de aceiro; e) o incêndio causado não foi nas proporções declaradas no auto de infração; f) tomou todas as medidas possíveis para minimizar os efeitos do incêndio; g) a multa é impagável, pois tem rendimento de R\$ 800,00 mensais e sustenta família; h) a manutenção do embargo trará “enormes e irreparáveis prejuízos”, pois perderá a época apropriada para cultivo.

5. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm basicamente a mesma linha de argumentação.

Da contradita

6. Na contradita, os técnicos do IBAMA informam que, conforme relatório de fiscalização, o autuado teve papel de ordenador da queimada, ainda que não tenha colocado fogo diretamente, tendo-o feito por meio do diarista por ele contratado. Com relação ao tamanho da área atingida, informam que o relatório de fiscalização e os mapas de fls. 5 indicam o início do fogo fora do PARNA Chapada Diamantina, em terras de propriedade do autuado, bem como sua extensão. A avaliação da área queimada foi feita por sobrevoo de helicóptero com GPS, que mediu área superior a 500 ha, tendo o auto de infração já considerado o “desconto” da medição por margem de erro dos aparelhos. Finalmente, que a realização de perícia após passado tanto tempo do incêndio não poderia trazer informações relevantes.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 500.000,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.000,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:



“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

...

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

...

III – por quem não seja legitimado;”

9. O próprio atuado – parte legítima, portanto – assina o recurso ora em exame.
10. O recurso ora interposto – ao Ministro de Estado do Meio Ambiente –, é tempestivo. O atuado foi notificado em 24 de novembro de 2008 e protocolou recurso em 1º de dezembro de 2008, dentro do prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 22 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 9 de março de 2009.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 9 de março de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo regulamentar de cinco anos (só ocorreria em 22 de julho de 2013).

Do mérito

14. Os argumentos da defesa repetem-se desde o início, não trazendo no recurso em apreço novidade alguma que possa eximir o recorrente de sua responsabilidade pela infração ambiental em análise. Com relação à alegação do recorrente de não ter tido responsabilidade pelo incêndio, sua própria confissão de que o diarista por si contratado para preparar a terra para

cultivo ateou fogo é mais do que suficiente para estabelecer sua responsabilidade. Observe-se ainda que não houve a autorização necessária, e a intenção de fazer fogo é evidente quando o recorrente confessa que preparou aceros para evitar a propagação do fogo – sem sucesso, diga-se. Ainda, o fato de ter comunicado o incêndio às autoridades competentes e ajudado no seu combate não tem o condão de eximi-lo de sua evidente responsabilidade. Quando muito, poderia servir para atenuar a pena, se fosse o caso de multa com valor aberto, o que não é. Note-se que sua propriedade localiza-se no entorno de Unidade de Conservação, o que exigiria do recorrente cuidado redobrado com as questões ambientais. Com relação à extensão da área queimada, tanto o relatório de fiscalização quanto as demais informações dos técnicos do IBAMA corroboram a extensão aposta no auto de infração, inclusive com mapas georreferenciados. Com relação ao valor da multa, o valor do auto de infração é o previsto em lei, ou seja, R\$ 1.000,00 por ha ou fração, não havendo margem para sua redução. Não se trata de multa aberta, não podendo, desse modo, serem considerados os atenuantes para ponderação do valor imposto. Neste caso, a situação econômica do recorrente, ainda que se a lamente, é irrelevante. Finalmente, não se sustenta, tampouco, a tese de que a ausência de perícia solicitada tornaria, por si só, nulo o auto de infração, por configurar-se em cerceamento de defesa. Não houve cerceamento porque em nenhum momento o recorrente ficou impedido de apresentar perícia que o eximisse da responsabilidade pela infração em tela. Ainda, houve oportunidade de defesa em diversos momentos do processo, todas aproveitadas pelo recorrente.

Conclusão

15. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Ademar Carneiro Lima Neto é legítima, devendo ser mantidos o auto de infração e o termo de embargo/interdição.

16. É o parecer.

Em Brasília, 26 de julho de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator